



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO

RESOLUÇÃO CONSEPE N.º 93, DE 03 DE OUTUBRO DE 2011.

Dispõe sobre regulamentação de oferta de componentes curriculares em período letivo especial nos cursos de graduação.

O CONSELHO DE ENSINO E PESQUISA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o que consta nos Processos n.º 23108.039632/11-4, 59/11 – CONSEPE;

CONSIDERANDO a decisão do plenário em sessão realizada no dia 03 de outubro de 2011;

RESOLVE:

Artigo 1º – O período letivo especial ocorre entre dois semestres letivos regulares de duração de no mínimo 2 (duas) e no máximo (6) seis semanas e destina-se ao reoferecimento de componentes curriculares a critério do Colegiado de Curso com o objetivo de complementar a programação didática dos períodos regulares nos casos de:

I – Insuficiência da capacidade instalada na unidade acadêmica, constatada por ocasião da matrícula, para atender demanda real aluno/componente curricular;

II – Redução de demanda potencial para o período letivo seguinte;

III – Normatização do fluxo de integralização curricular;

§ 1º - Cada turma deverá ter, no mínimo, 10 (dez) acadêmicos, podendo o Colegiado de Curso, excepcionalmente, formar turmas com número menor.

§ 2º - O estudante poderá matricular-se, no máximo, em até 3 (três) componentes curriculares por período letivo especial.

§ 3º - A Coordenação de Curso deverá solicitar o oferecimento dessas turmas à unidade acadêmica na qual o componente curricular está lotado, no mínimo, 45 (quarenta e cinco) dias antes do início do período letivo especial, para os procedimentos necessários.

Artigo 2º - O lançamento de frequência e notas no sistema de controle acadêmico deverá anteceder, no mínimo, em 5 (cinco) dias úteis à data prevista para



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO

matrícula do período letivo subsequente.

Artigo 3º - As atividades acadêmicas, no período letivo especial, deverão obedecer às disposições vigentes para o período letivo regular, exceto no que tange à duração, devendo observar o seguinte:

I – O componente curricular a ser oferecido no período letivo especial não deve alterar a estrutura curricular do curso;

II – O componente curricular deverá atender a todos os dispositivos do sistema de avaliação vigente, tanto no que se refere à verificação de notas, como a frequência;

III – O plano de ensino deverá ser aprovado pelo Colegiado de Curso, homologado pela respectiva Congregação e constar: nome do componente curricular, carga horária, professor responsável, horário de oferta, ementa, conteúdo programático, métodos e técnicas de ensino, forma de avaliação e bibliografias.

Artigo 4º - A oferta de componente curricular em período especial será efetivada mediante aprovação pelo Colegiado de Curso, homologação pela Unidade Acadêmica onde o curso está lotado e encaminhamento a PROEG para acompanhamento e registro.

Artigo 5º - Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogando-se a Resolução Consepe n.º 48, de 02 de dezembro de 1996 e demais disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO, em Cuiabá, 03 de outubro de 2011.

Francisco José Dutra Souto
Presidente em exercício do CONSEPE